



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 84, DE 2004 (Nº 7.398/2002, na Casa de origem)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do doador.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.9º

§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – laudo subscrito por 2 (dois) médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

§ 10. Poderá o juiz, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, nomear perito para proceder a novo exame do doador.

§ 11. O juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá conceder, desde logo, a autorização. Caso contrário, designará audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 12. Em qualquer caso, será dada vista ao Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.398, DE 2002

Altera o art. 9º da Lei nº 9.434/97.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da autorização judicial para doação de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo, para transplante em pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do doador.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – laudo subscrito por dois médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil ;

II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico;

§ 10. Poderá o juiz, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, nomear perito para proceder a novo exame do doador.

§ 11. O juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá conceder, desde logo, a autorização. Caso contrário designará au-

diência para ouvir o doador no prazo máximo de dez dias.

§ 12. Em qualquer caso, será dada vista ao Ministério Público.

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Atento à necessidade de aprimorar os meios de inibir a comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, comercialização essa expressamente proibida pela Constituição Federal, o legislador, por meio da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, permite a possibilidade de doação para fins terapêuticos ou transplantes em cônjuge e parentes consangüíneos até o quarto grau, exigindo para tanto, autorização judicial para o caso de doação a terceiros, salvo quando em caso de transplante de medula óssea.

Nunca é demais lembrar que o tráfico de órgãos de adultos e crianças tem sido objeto de diversas publicações jornalísticas e programas de televisão que trazem ao conhecimento da sociedade casos estarrecedores de pessoas que, aproveitando-se das comunidades mais miseráveis e das vítimas de regimes autoritários, vêm, paulatinamente, construindo um gigantesco banco de órgãos humanos com ramificações que já alcançam o Brasil.

Chegaram ao nosso conhecimento, também, informações sobre doações de órgãos por empregados pressionados por patrões inescrupulosos, compra de cadáveres de indigentes por faculdades de medicina, retirada de órgãos de pessoas mortas sem o consentimento dos familiares, utilização de órgãos retirados de incapazes sem a autorização dos responsáveis e tantas outras notícias que justificam a presente proposição.

Assim, pretendo tornar obrigatória a apresentação de laudo subscrito por dois médicos que atendam aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, nos procedimentos de doação de órgãos, facultando ao juiz a nomeação de perito para proceder a novo exame do doador quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Passa a ser também exigida a vista do pedido de autorização judicial e dos documentos que o acompanham ao Ministério Público.

A proposição apresenta, desse modo, singular importância, sendo premente a necessidade da implementação de medidas que possam impedir o tráfico e a doação não voluntária de órgãos humanos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2002. – Deputado **Aloysio Nunes Ferreira.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Regulamento

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....
Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211 de 23-3-2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 10 - 2004